



**ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL 058/2022**

Ao Secretário Municipal de Saúde  
Sr. Leonidas Heringer Fernandes  
Autoridade Competente

Trata-se de análise das peças recursais apresentadas alude aos acontecimentos decorridos do certame supracitado, neste sentido as empresas **STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA**, **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA** e **MLJ DISTRIBUIDORA LTDA** ingressaram pedido de Recurso Administrativo, as inabilitações.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Conforme decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, publicada amplamente no portal da transparência, no dia 03/04/2023, considerando a data de 04/04/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 06/04/2023, ingressaram as seguintes:

- **STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 04/04/2023 às 14:16h a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso;
- **JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 05/04/2023 às 15:18h a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso;
- **MLJ DISTRIBUIDORA LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 05/04/2023 às 20:35h a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso;

Correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 07/04/2023 e o último dia 11/04/2023, ingressaram as seguintes:

- **MEDSAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 11/04/2023 às 15:24h a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de contrarrazões;
- **JAC MED DIST DE MEDIC LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 11/04/2023 às 15:24h a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de contrarrazões, porem descumpriu a regra editalícia do item 17.2 do instrumento convocatório, não será analisada o mérito da peça de contrarrazões, vejamos:

*17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.*



**ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL 058/2022**

**II - DOS FATOS**

As empresas **STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA e MLJ DISTRIBUIDORA LTDA**, foram inabilitadas a luz das regras estabelecidas no instrumento convocatório, mais especificamente a Qualificação Técnica, cumpre ressaltar que todas as documentações de habilitação foram submetidas ao setor técnico para avaliação e crivo técnico.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando da inabilitação das recorrentes. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desrespeitar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positividade, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".*

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

**3 – DO POSICIONAMENTO**

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer as peças recursais na forma citada acima, pelas empresas **STELIO R. DA SILVA ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA, JMX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA e MLJ DISTRIBUIDORA LTDA**, no mérito, encaminhando para tecer decisão quanto ao pleito, por se tratar de expertise técnica.



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

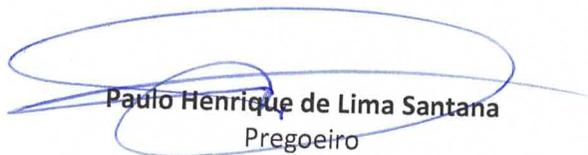
Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Administração**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

6444

**ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PREGÃO PRESENCIAL 058/2022**

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 12 de abril de 2023.

  
Paulo Henrique de Lima Santana  
Pregoeiro